



Mães de Manguinhos



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



MEMORIAIS - ADFP N.º 635

EXCELENTÍSSIMAS MINISTRAS E MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
JUSTIÇA GLOBAL,
CONECTAS DIREITOS HUMANOS,
INSTITUTO ALANA,
INICIATIVA DIREITO A MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL,
INSTITUTO DE DEFESA DA POPULAÇÃO NEGRA,
MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU,
EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES CARENTES – EDUCAFRO,
REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA,
REDES DA MARÉ,
COLETIVO PAPO RETO,
COLETIVO FALA AKARI,
MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS,
INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO – ISER,
CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL,
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM,
NÚCLEO DE ACESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN –
NAJUP,

amici curiae já admitidos nos autos do processo em epígrafe, e

PSB – PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE, autor da presente ADPF,

Vêm respeitosamente a V. Exas. apresentar manifestação quanto aos pedidos formulados em sede de medida cautelar na **ADPF nº 635**, em razão de sua **inclusão em pauta para julgamento no dia 25 de novembro de 2021**, próxima quinta-feira.

SUMÁRIO

21 DE NOVEMBRO DE 2021 – CHACINA EM SALGUEIRO, SÃO GONÇALO	3
I. BREVE DESCRIÇÃO	4
A) Letalidade policial e segurança pública no Rio de Janeiro	4
B) Racismo estrutural	5
C) Violação aos direitos de crianças e adolescentes	5
II. EFEITOS DA ADPF 635 MC/RJ	6
A) Momento inicial. Cumprimento das Medidas Cautelares e resultados imediatos	6
B) Momento atual. O descumprimento reiterado das Medidas Cautelares	7
III. DA NECESSIDADE DE REFERENDO DAS MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	13
A) Plano de redução da letalidade policial	13
B) Observatório Judicial e a necessidade de supervisão do cumprimento de medidas em litígios estruturais	15
C) Aquisição e implementação de câmeras para controle da atividade policial	17
D) Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sentença no caso Favela Nova Brasília	18
IV. CONCLUSÃO	20

21 DE NOVEMBRO DE 2021 – CHACINA EM SALGUEIRO, SÃO GONÇALO

1. O julgamento destes embargos de declaração ocorre em meio a mais uma tragédia. Neste domingo, dia 21, agentes do Batalhão de Operações Especiais (Bope), da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mataram ao menos 9 pessoas no Complexo do Salgueiro, na cidade de São Gonçalo, como retaliação à morte de um membro da corporação.

2. Na segunda-feira, o Rio acordava com a cena de moradores carregando e cobrindo seus mortos ao vivo nos canais de televisão. Os corpos foram retirados de um mangue nas adjacências, cobertos por panos brancos e enfileirados em um terreno baldio. Os relatos são de horror, com corpos torturados e desfigurados por facadas e mutilações nas genitálias¹. Uma moradora relatou que seu cunhado foi retirado de dentro de casa e executado no mato²; outro morador declarou que foi orientado pelo Instituto Médico Legal a reconhecer o corpo pelo tórax e tatuagens, pois o rosto estava desfigurado³.

3. A PM demorou um dia para comunicar as mortes à Polícia Civil e acionar a delegacia de homicídios da região⁴, o que também retardou a retirada dos corpos. Em nota, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro questionou a falta de comunicação imediata por parte da PM à Polícia Civil e ao Ministério Público, sobretudo sobre a existência de corpos na comunidade, e registrou a ausência de acautelamento do local, fundamental para a realização de perícias⁵.

4. As cenas de horror vistas em São Gonçalo, às vésperas do julgamento dos embargos de declaração nesta ADPF 635, sublinham um cenário de barbárie que vem sendo relatado pelo arguente e *amici curiae* ao longo de todo o processo. No julgamento que se inicia no dia 25 de novembro, este eg. Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade histórica de reafirmar conquistas civilizatórias ao modo de funcionamento das polícias fluminenses, referendando o voto do Min. Rel. Edson Fachin.

5. Como se apontará ao longo destes memoriais, a única política pública de segurança que vem sendo efetivamente implementada pelo Estado do Rio de Janeiro é a política de extermínio por operações policiais, inclusive, ao arrepio das decisões desta Suprema Corte e da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. É chegada a hora de dar um basta.

¹ G1. Moradores do Salgueiro dizem que corpos têm marcas de tortura: 'Pegaram eles vivos, mataram na facada', diz parente de morto. Disponível em: <https://glo.bo/3kYQq0L>.

² Extra. 'Resgatamos os corpos e não achamos nenhuma arma. Fizeram uma chacina', diz morador do Complexo do Salgueiro. Disponível em: <https://glo.bo/3DMaSJB>.

³ O Dia. 'Informaram no IML para não reconhecer pelo rosto', diz parente de morto no Salgueiro. Disponível em: <https://bit.ly/3cYclvj>.

⁴ G1. Polícia Civil vai investigar PM por não ter acionado delegacia no dia da operação no Salgueiro; MP também abre apuração. Disponível em: <https://glo.bo/3l0cdoz>.

⁵ Nota Pública da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/3l38Ehj>.

I. BREVE DESCRIÇÃO

A) Letalidade policial e segurança pública no Rio de Janeiro

6. Dados publicados anualmente pelo Instituto de Segurança Pública (ISP)⁶, mostraram um crescimento agudo da **letalidade policial** nos últimos anos. O quantitativo de mortes violentas praticadas pelas polícias vem subindo desde **2013, ano em que foram registrados 416** casos. Em 2014 foram 584, em 2015 foram 645, em 2016 foram 925, já em 2017 registraram-se 1127 mortes e em 2018 (ano da intervenção federal na segurança pública do RJ) foram contabilizadas 1534. **Até que, em 2019, alcançou-se o triste número recorde de 1.810 mortes:** o maior já registrado desde o início da série histórica em 1998. Dados sobre 2020 e 2021 serão retratados adiante.

7. O estado absurdo, caótico e ilegal de operação das polícias fica evidente quando se percebe que os agentes da segurança pública do Rio de Janeiro mataram **MAIS DE UM TERÇO** das pessoas vitimadas em 2019. Das 4.154 mortes violentas, um total de 1.810 foram causadas pelas forças de segurança, o que resulta em pelo menos **cinco mortes por dia praticadas pelas polícias** do estado do Rio de Janeiro⁷. Em pelo menos 11 áreas do estado, **a polícia é a principal força causadora de homicídios**⁸.

8. Ao mesmo tempo que o número de mortes “em confronto” com as polícias tem disparado, a vitimização policial – número de policiais mortos em serviço – chegou ao menor patamar desde 2014: em 2019, 22 agentes foram atingidos de forma letal⁹. A **desproporcionalidade entre os números de letalidade policial e de vitimização policial** coloca em xeque a usual explicação do Governo do Estado de que as mortes causadas na política de segurança seriam resultado da reação à criminalidade.

9. É importante destacar o discurso antigo e recorrente que associa **as mortes praticadas pela polícia à queda nas taxas gerais de homicídios**¹⁰, como “prova” de eficácia de sua política de segurança¹¹. Esse discurso – que desconsidera, por exemplo, a presença de inúmeras crianças entre as vítimas dos homicídios por intervenção policial – é invalidado por análises de especialistas em segurança, pois verifica-se que **os locais com maior redução de homicídios não coincidem com regiões de maior letalidade policial**¹². Numa tradução para o português vulgar, o discurso oficial afirma que o Estado está matando as pessoas certas para a redução dos índices de criminalidade, como se a pena de morte estivesse instituída no país e pudesse ser imposta pelas polícias.

⁶ “O Instituto de Segurança Pública (ISP) é uma autarquia criada pela Lei nº 3.329, de 28 de Dezembro 1999.

⁷ Disponível em: <https://bit.ly/3xkgJUc>

⁸ Disponível em: <https://bit.ly/3HI3dOV>

⁹ Disponível em: <https://glo.bo/2ZhVlIP> e <https://glo.bo/3FJ2lYw>

¹⁰ Disponível em: <https://bit.ly/3nJ0UmH>

¹¹ Disponível em: <https://bit.ly/3xpNL5i>

¹² Disponível em: <https://bit.ly/3CLYQyB> e <https://bit.ly/3HN3ksu>

B) Racismo estrutural

10. De acordo com dados do anuário brasileiro de Segurança Pública, 57.341 pessoas foram vítimas de morte violenta e intencional no Brasil em 2019. Do total, 53% tinham entre 15 a 29 anos, 77% eram negros e 93% do sexo masculino¹³. Não se olvide que, alvo preferencial da violência letal das polícias, as **pessoas negras chegaram a representar 80% dos mortos** no primeiro semestre de 2019¹⁴, o que reflete o fortíssimo **componente racial** da cruel política de confrontos e execuções em curso no Estado.

11. Pode-se inferir a prática de um **genocídio oficial praticado pelas mãos dos agentes da segurança e avalizado pelas instâncias de comando e de controle**, como já reconhecido pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional¹⁵, ainda mais quando considerada a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1952, adotada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 30.822, bem como da Lei n.º 2.889/56.

C) Violação aos direitos de crianças e adolescentes

12. A situação de violência de Estado que ora se discute também vem tirando vidas de crianças e adolescentes¹⁶, dentre outras violações aos seus direitos fundamentais à saúde, à convivência familiar e comunitária, à educação¹⁷ e ao lazer, impactando diretamente seu desenvolvimento físico, social e emocional¹⁸, com repercussões graves para a vida inteira¹⁹. Dados do Instituto Fogo Cruzado²⁰ revelam que **mais de 100 crianças foram baleadas no Grande Rio nos últimos 5 anos, sendo que um terço delas durante ação ou operação policial. Nesse período, houve a média de uma chacina por semana, sendo 3 em cada 4 decorrentes de ações policiais.**

13. A política de “segurança pública” adotada no Estado do Rio de Janeiro, além de violar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que os direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes e o seu melhor interesse gozam de absoluta prioridade, **viola também compromissos internacionais como a**

¹³ Disponível em: <https://bit.ly/2ZiyfeJ>.

¹⁴ Disponível em: <https://glo.bo/3l3CxbG>

¹⁵ Disponível em: <https://bit.ly/3xfCLHm>

¹⁶ **Famílias das 5 crianças mortas por bala perdida no RJ em 2019 cobram respostas e contestam polícia: 'Virou rotina'**. Disponível em: <https://glo.bo/3nTAO0x>.

¹⁷ Conforme constatado no Inquérito Civil n.º 2017/00359066.

¹⁸ ARMOUR, M. P. **Journey Of Family Members of Homicide Victims**. American Journal of Orthopsychiatry. p. 372-382. 2015.

¹⁹ CENTER ON THE DEVELOPING CHILD OF HARVARD UNIVERSITY. **Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain**. 2014. p. 2. Disponível em: <https://bit.ly/3oO0ngE>.

²⁰ Disponível em: <https://bit.ly/3oXc9qR>

Convenção sobre os Direitos da Criança, a Agenda 2030²¹ e a Parceria Global pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes²². Frisa-se que o próprio Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Comentário Geral nº 13²³, reconheceu a situação de vulnerabilidade de crianças que vivem em situação como as aqui denunciadas.

II. EFEITOS DA ADPF 635 MC/RJ

14. A atuação deste egrégio Supremo Tribunal Federal tem se mostrado fundamental para a proteção da vida e dignidade da população moradora das comunidades fluminenses atingidas grave e constantemente pela política inconstitucional de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Não há exagero em dizer que centenas de vidas foram poupadas desde a concessão da tutela provisória incidental que suspendeu as operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19.

15. O processo se aprofundou com o julgamento da Medida Cautelar, em que, dentre outras importantes medidas, restringiu o uso de helicópteros, estabeleceu diretrizes para operações próximas a escolas, creches, hospitais e postos de saúde, e determinou a investigação, pelo Ministério Público, de agentes de segurança pública suspeitos de envolvimento em infrações penais.

16. No entanto, a redução da letalidade policial pode ser observada somente nos primeiros meses da aplicação da Medida Cautelar. Isso porque o Poder Público do Rio de Janeiro vem constantemente desrespeitando as restrições e produzindo cada vez mais mortes e diversas outras violações de direitos inerentes às operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro.

A) Momento inicial. Cumprimento das Medidas Cautelares e resultados imediatos

17. Estudos produzidos pelo Instituto Fogo Cruzado²⁴ e pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI) vinculado à Universidade Federal Fluminense²⁵ indicaram uma redução importante nos índices de letalidade policial no Rio de Janeiro

²¹ A Agenda 2030 prevê, em sua meta 16.2 o fim de todas as formas de violência contra crianças, além de trazer previsões específicas sobre a promoção da igualdade e o fim de discriminações.

²² O Brasil é um dos países membros deste Pacto, o qual fixa ações com base em um pacote de estratégias intitulado “Inspire” que prevê medidas em prol da erradicação da violência contra crianças e adolescentes, dentre os quais prevê o controle no acesso a armas de fogo e fortalecimento comunitário, em detrimento do policiamento ostensivo.

²³ Conforme Comentário Geral nº 13 de 2011, sobre “The right of the child to freedom from all forms of violence” (CRC/C/GC/13).

²⁴ Base e Estatísticas. Instituto Fogo Cruzado. Disponível em: <https://bit.ly/3FCy3q4>. 22 nov. 2021.

²⁵ 11 meses de restrição às operações policiais no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/3cMMNWWY>. Acesso em 22 nov. 2021.

nos primeiros meses de aplicação das medidas deferidas por esta Suprema Corte, o que poupou diversas vidas de pessoas negras e periféricas, uma vez que são elas o alvo da política de extermínio com a qual as forças de segurança pública se mostram comprometidas.

18. Segundo o relatório do GENI, o ano de 2020 teve uma redução de ao menos 34% no índice de letalidade policial em comparação ao ano de 2019. Foi o menor índice anual de mortes nos últimos 15 anos. Ainda de acordo com o estudo produzido, esse número equivale a 288 vidas salvas pela redução de operações feitas nas favelas do Rio de Janeiro. Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, as operações policiais tiveram uma redução de 59% em relação ao ano anterior.

19. O número de pessoas feridas e mortas em operações policiais também reduziu de forma expressiva. Houve diminuição em 60% e 61%, respectivamente, no ano de 2020. Os dados divulgados pelo GENI indicam ainda que, apesar da redução da quantidade de operações policiais, houve uma queda muito significativa dos crimes contra o patrimônio (- 34%) e nos crimes contra a vida (- 24%), o que demonstra a falácia de que com menos presença da polícia nas favelas, a criminalidade aumentará.

20. Vale frisar ainda que a partir da cautelar concedida por este egrégio Supremo Tribunal Federal, em junho de 2020, que condicionou a realização de operações policiais em favelas do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia, pode-se observar, segundo o monitoramento do Instituto Fogo Cruzado, que **o número de crianças baleadas foi 69% menor, junto a cerca de 50% entre adolescentes.** Mais precisamente, **após 1 ano e 5 meses desta ADPF, houve queda significativa de crianças e adolescentes baleados - respectivamente 44% e 57%.** A maior queda foi de adolescentes mortos (70%).

B) Momento atual. O descumprimento reiterado das Medidas Cautelares

21. Em junho de 2021, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos divulgou o relatório "Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais". Este relatório cita o caso do menino João Pedro (14), assassinado dentro de casa enquanto brincava com primos, no mesmo Complexo do Salgueiro, em maio de 2020, durante uma incursão da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE), da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

22. O assassinato de João Pedro gerou extrema comoção em toda a sociedade civil brasileira, e foi um dos estopins para a formulação e concessão, pelo Ministro Edson Fachin, da tutela incidental que suspende as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid-19, posteriormente confirmada pelo Plenário deste eg. Supremo Tribunal Federal. Mas a morte de João Pedro está, infelizmente, longe de ser um caso isolado.

23. Em 2021, o Complexo do Salgueiro foi alvo de 20 operações policiais, contabilizadas até o mês de outubro, com um total de 26 pessoas mortas. No mesmo período, foram registradas 5 chacinas na localidade. Todos esses eventos ocorreram em plena vigência da decisão que impede a realização de operações, salvo situações de absoluta excepcionalidade. Os dados são do Grupo de Estudos Novos Illegalismos (GENI), da Universidade Federal Fluminense, que monitora a realização de operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro.

24. O processo de desidratação até o completo vilipêndio da decisão de suspensão das operações policiais durante a pandemia pode também ser comprovado pelos números. Dados do GENI mostram que, com a decisão do STF, a região metropolitana do Rio de Janeiro logrou a maior redução anual da letalidade policial dos últimos quinze anos (34%), interrompendo um crescimento ininterrupto desde 2014. Segundo os cálculos do GENI, os números representam 288 vidas salvas em 2020. Tais avanços, sublinhe-se, não foram acompanhados de um aumento dos crimes contra a vida e patrimônio, o que demonstra, uma vez mais, a falácia dos argumentos violadores de direitos humanos e sua suposta efetividade no combate à criminalidade. O impacto da decisão deste Supremo Tribunal Federal pode ser visualizado no gráfico abaixo.

**Gráfico 1: Mortes por intervenção de agente do Estado na RMRJ
(valores médio e absoluto, 2007-2020)**



25. Entretanto, pesquisadores do GENI ressaltaram que “a medida passou a ser sistematicamente descumprida desde outubro do ano passado, ensejando o aumento de 87% do número de operações policiais e de 187% da letalidade policial, além de aumento notável das chacinas”²⁶, incluindo a chacina do Jacarezinho, em maio de 2021,

²⁶ Disponível em: <https://diplomatie.org.br/um-olhar-sobre-o-jacarezinho/>

a mais letal protagonizada por agentes de Estado na história do Rio de Janeiro.

26. A dimensão do aumento da letalidade policial também pode ser avaliada verificando-se a participação dos homicídios cometidos por agentes de Estado no cômputo total deste tipo de crime. Nos primeiros oito meses de 2021, as forças policiais foram responsáveis por 37% do total dos homicídios, um processo que é chamado de “estatização das mortes” pelos pesquisadores do GENI e do laboratório de dados Fogo Cruzado. Comparativamente, a porcentagem média nacional das mortes cometidas por policiais no total de mortes em 2019 foi de 13%, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

27. Em novo relatório, produzido por ocasião do julgamento destes embargos de declaração (Anexo I), os pesquisadores do GENI e do laboratório de dados Fogo Cruzado cotejaram as informações reportadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro²⁷ nos autos desta ADPF 635 aos dados do Instituto de Segurança Pública e aos bancos produzidos pelo GENI e pelo Fogo Cruzado.

28. Dentre os pontos de destaque do documento, estão a patente subnotificação da realização de operações policiais ao Ministério Público, e a categorização das justificativas reportadas para a realização de tais operações, que deveriam enquadrar-se a critérios de absoluta excepcionalidade.

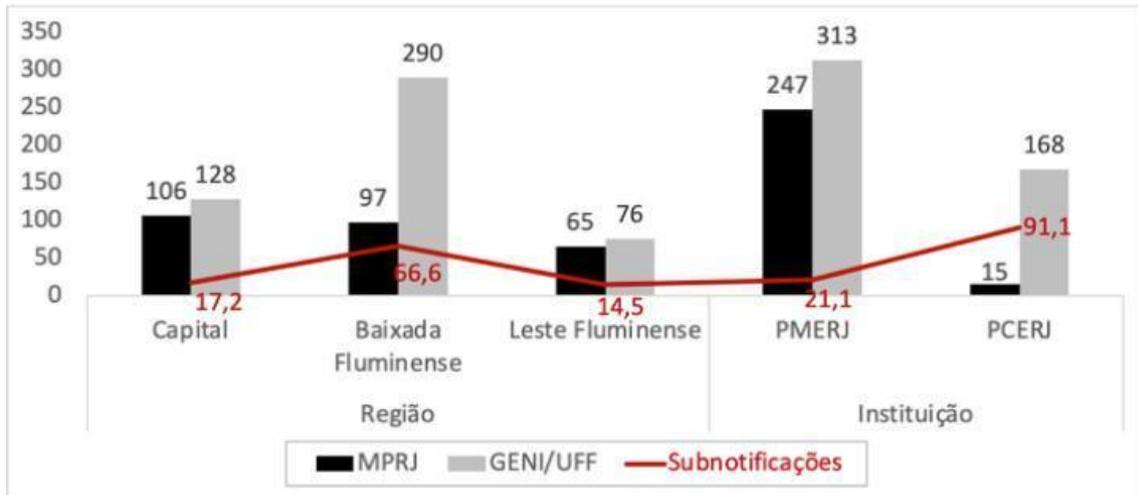
29. A realização das operações policiais deve ser imediatamente comunicada ao Ministério Público. A medida é um dos pressupostos para a efetivação do controle externo, e foi sublinhada pela decisão de tutela incidental concedida pelo STF. Os dados apresentados pelo Ministério Público, quando comparados ao banco de dados catalogado pelo GENI, demonstram que apenas uma parcela das operações policiais realizadas entre julho e novembro de 2020 foram comunicadas ao MP. A subnotificação, demonstra ainda o relatório, não é homogênea, e ganha contornos mais graves a depender da área geográfica de ocorrência da operação, e das agências policiais envolvidas.

Comparando as duas bases de dados, é possível notar que enquanto o MPRJ recebeu, entre julho e novembro de 2020, 268 comunicações, a base do GENI/UFF registrou 494 ocorrências de operações policiais, ou seja, uma subnotificação de 45,7%. A porcentagem mensal de subnotificações varia de mês a mês, entre 93,8% e 28%, sendo o mês de junho o de maior subnotificação e o mês de agosto a menor – quando, ainda assim, 26 operações foram subnotificadas. Como é possível observar no gráfico abaixo, essa grande subnotificação não se distribui de forma homogênea segundo as áreas geográficas e as instituições policiais.²⁸

²⁷ Anexos contidos no ofício eletrônico nº 182448/2020/STF, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acessados por meio de decisão do Ministro Relator Edson Fachin.

²⁸ GENI e Fogo Cruzado. Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã. Relatório de Pesquisa, Novembro de 2021, p. 20. (Anexo 1)

Gráfico 2: Subnotificações das operações policiais segundo áreas geográficas e instituições (valores absolutos e porcentagem)



Fonte: GENI/UFF e MPRJ

30. Nota-se, a partir do gráfico, que a subnotificação das operações policiais atinge índices extremamente graves quando são realizadas na Baixada Fluminense, atingindo 66,6% do total catalogado pelo GENI. Ainda mais preocupante é a subnotificação das operações realizadas pela Polícia Civil, que chega a 91,1%, segundo os dados da pesquisa.

31. Significativos, ainda, são os dados que o relatório apresenta sobre os critérios e justificativas apresentados pela polícia ao Ministério Público para a realização de operações. Resta definido por este eg. Tribunal que as operações policiais durante a pandemia estão, em regra, suspensas, salvo situações absolutamente excepcionais, cuja justificativa deve ser devidamente reportada ao MP. Os pesquisadores recuperam que esse critério só pode ser entendido como uma "excepcionalidade da excepcionalidade", visto que as normativas das próprias forças policiais já determinam que a regra será, sempre, pela excepcionalidade deste tipo de incursão. Neste sentido, sublinham que há um caráter quantitativo que também deve ser observado na apreensão do conceito, visto que "a rotinização das operações policiais implica, também, na normalização do risco intolerável, reduzindo o princípio de preservação da vida a um imperativo da corporação para a corporação". Em outros termos, a banalização do significado de excepcionalidade também se confirma pelo volume de operações empreendidas pela polícia.

32. O relatório apresenta uma sistematização das justificativas reportadas pelas polícias ao Ministério Público, entre julho e novembro de 2020, em que se verifica ainda mais claramente o sentido desta banalização:

Tabela 1: Justificativas das operações policiais (Números absolutos e porcentagem)

Justificativas	abs	%
Evento não autorizado/baile funk	47	17,5
Remoção de barricadas ou outros aparatos	24	9,0
Mandado de busca e apreensão	23	8,6
Pacificação/Ocupação	16	6,0
Repressão a roubo de carga	14	5,2
Repressão ao tráfico de armas e drogas	13	4,9
Disputa entre grupos criminais	11	4,1
Checagem de denúncia	6	2,2
Desarticular ações criminosas	6	2,2
Verificar homicídio	5	1,9
Verificar violência contra mulher	5	1,9
Verificar cárcere privado	4	1,5
Verificar tortura	4	1,5
Repressão a milícia	3	1,1
Verificar ameaça	3	1,1
Verificar roubos	3	1,1
Apoio: ordenamento publico	2	0,7
Apuração de homicídio	2	0,7
Outros	2	0,7
Preservação de local de homicídio	2	0,7
Repressão a roubo de veículos	2	0,7
Repressão a roubos	2	0,7
Apoio: Incêndio	1	0,4
Coibir Homicídios	1	0,4
Crimes ambientais	1	0,4
Localizar cemitério clandestino	1	0,4
Ocorrência de homicídio	1	0,4
Patrulhamento de rotina	1	0,4
Reconstituição de crimes	1	0,4
Retaliação por morte ou ataque	1	0,4
Verificar sequestro	1	0,4
Verificar suicídio	1	0,4
Verificar tentativa de homicídio	1	0,4
Sem info de motivação no e-mail	33	12,3
Sem e-mail	25	9,3
total	268	100

Elaboração: GENI e Fogo Cruzado. Fonte: MPRJ

34. Considerando as justificativas apresentadas pela autoridade policial, pelo menos 25% das operações policiais realizadas não se enquadrariam em critérios razoáveis de absoluta excepcionalidade:

As duas motivações mais frequentes para a realização de operações policiais foram a interrupção de bailes funk (17,5%) e a retirada de barricadas (9%). É no mínimo impróprio considerar essas duas motivações como aderentes tanto em relação à noção de excepcionalidade, como de risco intolerável. Contudo, juntas, elas representam mais de um quarto (26,5%) do total das comunicações, ou seja, 1 em cada 4 operações foi realizada com justificativas no mínimo questionáveis²⁹.

²⁹ GENI e Fogo Cruzado. Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã. Relatório de Pesquisa, Novembro de 2021, p. 24. (Anexo 1)

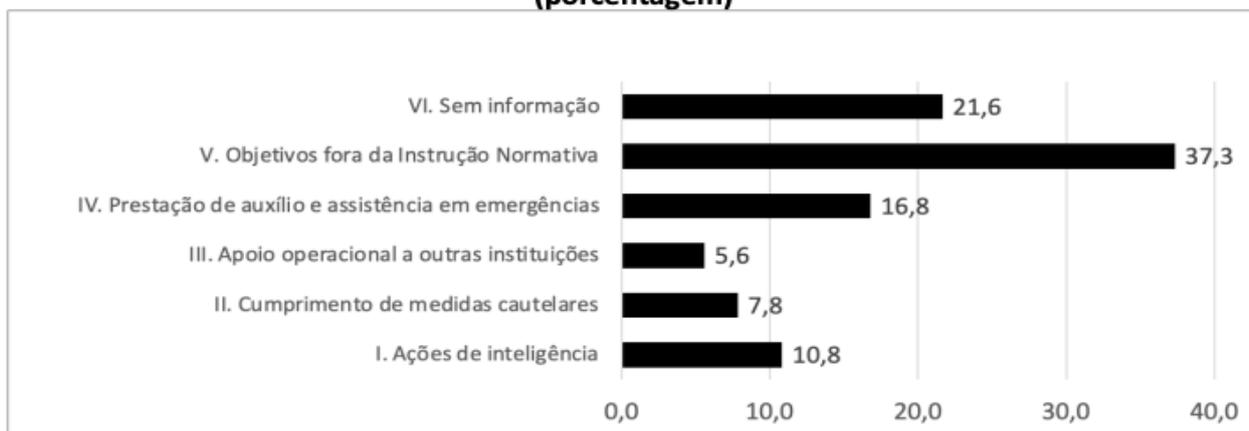
35. Os especialistas concluem que a prevalência de operações policiais como uma forma de atuação normalizada das polícias fluminenses revelam o esvaziamento de políticas públicas de segurança que possam gerar efeitos na redução da letalidade policial. Sustentam, ainda, que "a fraqueza de um controle democrático sobre essas incursões é o fundamento comum da brutalidade e da corrupção policial nesses contextos, atingindo particularmente as crianças e adolescentes". Tal cenário sublinha a importância da elaboração do Plano de Redução da Letalidade Policial, em conjunto com a sociedade civil e por ela também fiscalizado, "de forma a reconstruir de maneira plural e participativa, não só a democracia no Rio de Janeiro, mas, sobretudo, as perspectivas de futuro das crianças que nele residem"³⁰.

36. Finalmente, é preciso enfatizar um último conjunto de dados que constam no referido relatório, sobre a adequação das motivações das operações policiais e os pressupostos legais que as definem. Nesse sentido, os pesquisadores da Universidade Federal Fluminense adotaram as definições contidas na portaria da extinta SESEG e reproduzidas nos protocolos das polícias militar e civil. Nesse sentido, uma operação policial seria aquela caracterizada por uma *“mobilização extraordinária de recursos humanos e materiais, executadas de forma planejada, dirigida, organizada, coordenada, monitorada e controlada, em ocasiões programadas ou em resposta a situações imprevistas ou emergenciais, obedecendo a táticas e técnicas pertinentes”*. Os pesquisadores também adotaram a Portaria PCERJ N° 832, de 02 de janeiro de 2018, cujo teor é o seguinte:

Art. 01 (...) § 2º Compreende-se ainda no conceito de Operação Policial: I - Ações de Inteligência; II - Cumprimento de medidas cautelares judiciais; III - Apoio operacional a outras instituições; IV - Prestação de auxílio e assistência em emergências.

37. No gráfico abaixo estão os resultados desta segunda codificação.

Gráfico 8: Justificativas das operações policiais segundo Instruções Normativas (porcentagem)



³⁰ GENI e Fogo Cruzado. Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã. Relatório de Pesquisa, Novembro de 2021, p. 26. (Anexo 1)

38. Como podemos observar, os pesquisadores do GENI/UFF demonstraram que 60% das justificativas apresentadas pela polícia para a realização de operações não estão em conformidade com as determinações das Instruções Normativas (37,3%) ou não existem informações que permitam avaliação (21,6%). De acordo com os especialistas:

Apenas 7,8% delas apresentam-se como justificadas para o cumprimento de medidas cautelares e, portanto, com respaldo judicial. Por outro lado, 10,8% das justificativas decorrem de ações de inteligência; 5,6% de apoio operacional demandado por outras instituições e 16,8% de assistência em emergências, o que, por princípio, deveria ser a justificativa predominante, dada a “excepcionalidade da excepcionalidade” já discutida³¹.

III. DA NECESSIDADE DE REFERENDO DAS MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS

39. As entidades, movimentos e coletivos peticionários **posicionam pelo referendo integral às medidas cautelares concedidas pelo Min. Rel. Edson Fachin em sua análise dos Embargos de Declaração.** Isso posto, considerando que a matéria discutida por essa ADPF é vasta, optou-se por utilizar as linhas a seguir para tratar de três pontos específicos, pois há o entendimento de possibilitarem maior impacto e rapidez na redução dos índices de letalidade policial.

A) Plano de redução da letalidade policial

40. Em consulta aos dados oficiais do “Uniform Crime Reporting” do FBI, percebe-se que **ao longo dos últimos 5 anos, todas as polícias dos EUA – mundialmente conhecidas como muito violentas –, mataram em média 452 pessoas por ano. No Brasil, em 2016 cerca de 6000 mortos por policiais, dos quais 25% se concentrava no Rio de Janeiro.** Apenas no ano passado, a polícia matou 1810 pessoas no Rio de Janeiro. Em resumo, num estado com cerca de 16 milhões de pessoas, a polícia mata mais de quatro vezes a soma das mortes praticadas por todas as polícias dos EUA, um país com 327 milhões de habitantes.

41. Isso se deve muito à **predominância de uma estratégia de atuação policial caracterizada por incursões armadas pontuais realizadas por forças policiais e/ou militares em favelas,** o grande instrumento da ação pública (LASCOUMES, LEGALES, 2004) para a área de segurança pública no estado do Rio de Janeiro. Em linhas gerais, esse “plano” prevê **que a presença da polícia se dê apenas por meio de operações esporádicas e relativamente imprevisíveis,** taxando grandes

³¹ GENI e Fogo Cruzado. Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã. Relatório de Pesquisa, Novembro de 2021, p. 25. (Anexo 1)

porções territoriais como “áreas de risco” ou “áreas sensíveis” e relegadas ao controle armado de criminosos, o que cria a justificativa para a **criação de territórios de exceção onde direitos civis têm sido sistematicamente violados**.

42. A fumaça de bom direito do pedido de medida cautelar formulado escorase não somente em dispositivos constitucionais, mas também nas **obrigações assumidas pelo Estado brasileiro** perante a comunidade internacional. Não há como deixar de mencionar a condenação sofrida pelo Brasil no **Caso Favela Nova Brasília**, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como descrito acima, dentre as medidas de não repetição estabelecidas no julgado, foram determinadas obrigações específicas ao Estado do Rio de Janeiro direcionadas à **redução da letalidade policial**, com as quais apresenta perfeita consonância o pedido de medida cautelar descrito na alínea **a)**, capítulo **IX**, da exordial. Determinou a Corte IDH:

*17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça **metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial**, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.*

321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial No 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

*322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, **a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial**. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.³² Destaque nossos.*

43. Se não há sinal de melhora concreta no quadro fático descrito, em função do descumprimento reiterado das medidas cautelares, é imprescindível a atuação do Supremo Tribunal Federal para o cumprimento das garantias constitucionais. Dessa

³² Disponível em: <https://bit.ly/3p1yGTM>

forma, reforça-se a necessidade da elaboração e adoção de plano de redução da letalidade policial, especialmente quando as ações se dão em áreas sensíveis e com grande circulação de crianças e adolescentes, como nos entornos de escolas.

44. Ainda, conforme indicado por pesquisa³³, o padrão violento da atuação policial atinge principalmente jovens, com predomínio significativo da morte de adolescentes negros. “Medo, humilhação, lesão corporal, invasão à domicílio, balas perdidas, mudanças na cena do crime, execuções sumárias e outros tipos de violências”. Essas são palavras que emergem das narrativas de crianças e adolescentes quando questionados sobre suas experiências com a polícia e também de inúmeros relatórios que analisam operações policiais no Brasil³⁴. Nesse contexto, reforça-se a imprescindibilidade de incluir-se o termo “adolescentes” na previsão de priorização na tramitação dos procedimentos investigatórios que tenham como vítimas estes sujeitos.

45. **Pelo exposto acima, é fundamental**, o deferimento da medida cautelar que pretende obrigar o Estado a apresentar um “plano de redução de letalidade”.

B) Observatório Judicial e a necessidade de supervisão do cumprimento de medidas em litígios estruturais

46. Em seu voto de acolhida dos embargos de declaração, o eminente Min. Relator Edson Fachin, no item 3 do Dispositivo, propôs ao Colegiado a criação de um “Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, com fulcro nos arts. 27, § 2º, e 30, III, do RISTF. A proposta sugere que o corpo seja formado por (i) representantes do STF, (ii) pesquisadores e pesquisadoras, (iii) representantes das polícias e (iv) representantes da sociedade civil, a serem designados pela presidência do Tribunal, para “assessorar o Tribunal na avaliação do plano a ser apresentado”.

47. A medida agrega ao problema elementos de transparência e participação social, **desde que assegurados princípios da acessibilidade, participação e transparência e da igualdade de condições (composição paritária)**. Porém, é importante levar em consideração os já constatados descumprimentos da decisão proferida em sede cautelar, bem como cumpre lembrar que as demandas ora tratadas envolvem a execução de políticas públicas destinadas a resguardar direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs fluminenses.

48. As soluções a serem adotadas, portanto, exigem caráter *público, estruturante, de interesse de toda a sociedade, cujos bens jurídicos são indisponíveis, cuja essencialidade dos direitos fundamentais envolve pilares da vida, da dignidade da pessoa humana, da saúde, enfim, da própria efetividade da Constituição Federal*.

³³ SINHORETTO, Jacqueline; SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane. **Juventude e violência policial no Município de São Paulo**. São Paulo v. 10, n. 1. 2016.

³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. A violência policial na voz dos adolescentes em conflito com a lei, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3l4rqFk>

49. A doutrina reconhece como essencial para o êxito dos litígios estruturais que a **“adoção desse modelo decisório exige um constante monitoramento e acompanhamento judicial das medidas adotadas pelos demais poderes, sob pena de ineficácia da decisão”**³⁵. Nesse sentido, trata-se da **“necessária construção de uma jurisdição supervisora e de sentenças estruturantes”**³⁶. Eduardo Dantas aponta que as decisões estruturais devem ser aplicadas através de ordens abertas e flexíveis, **sujeitas a monitoramento judicial** e que:

[e]m relação às hipóteses e aos limites dessas decisões, elas devem ser adotadas em casos de reiterada inércia do Poder Público, nos quais haja urgência na prolação de medidas mais incisivas para proteção dos direitos dos indivíduos.³⁷

50. No julgamento das medidas cautelares o Min. Gilmar Mendes inaugurou a divergência nesse ponto, a fim de deferir também a medida cautelar relativa ao monitoramento do plano de redução de letalidade. Ponderou que a prolação de uma decisão não é suficiente para a superação desse estado de coisas inconstitucional, sendo necessário um acompanhamento permanente:

Nesse sentido, essas ações normalmente não podem ser resolvidas com base em apenas uma ordem simples e detalhada (one-stop shop remedy), mas sim através de diversas medidas complexas que compõem um processo contínuo, progressivo e gradual.

51. Afirmando seu entendimento sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização da presente demanda como uma ação estrutural e, principalmente, a constatação de um *estado de coisas inconstitucional* na política de segurança pública do Rio de Janeiro, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra daquele Estado, conclui dizendo que

[a] adoção de instrumentos de decisão e implementação de decisões judiciais dotados de maior horizontalidade, como a **aplicação da teoria dos diálogos institucionais e de instrumentos como a autocomposição, o monitoramento judicial, a realização de audiências públicas e a nomeação de peritos.**

[...] as experiências exitosas de ações estruturais ocorreram principalmente nos casos em que houve um adequado

³⁵ DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Revista Constituição e Garantia de Direitos. Disponível em: <

³⁶ VIEIRA, Jose Ribas. *Estado de coisas fora do lugar (?)*. Portal Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estado-decoisas- fora-lugar-05102015>>. Acesso em: 18.mar.21).

³⁷ DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais, direitos fundamentais e o Estado de coisas inconstitucional*. Revista Constituição e Garantia de Direitos. p. 173.

monitoramento das medidas de implementação por parte do Poder Judiciário, em cooperação e diálogo com os atores processuais e demais interessados (gn)

52. Por essa razão, **as peticionárias**, no intuito de colaborar com a máxima efetividade da tutela jurisdicional, **propõem que a fase executória das medidas cautelares** concedidas ao final do julgamento, incluindo o plano de redução de letalidade, **seja realizada com o aproveitamento do Observatório Judicial**³⁸, incluindo dentre suas funções a de **comissão permanente de monitoramento, transparência e participação**. Essa proposta agasalharia perfeitamente a previsão inicial, que delineou o coletivo como um espaço de avaliação técnica, consulta e diálogo.

C) Aquisição e implementação de câmeras para controle da atividade policial

53. Por fim, também entende-se necessária a concessão de medida cautelar que determine ao Estado do Rio de Janeiro que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, (i) instale sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, priorizando-se os grupos de policiamento que atuam em favelas; (ii) implemente sistema de armazenamento digital dos respectivos arquivos, disponibilizando-os ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para o exercício do controle externo da atividade policial, (iii) facultando o acesso, mediante solicitação prévia, às vítimas da ocorrência gravada, seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

54. **A experiência recente de outros entes federativos comprova que a medida em questão tem efeitos extremamente positivos sobre o controle da atuação das forças de segurança.** Em junho deste ano, primeiro mês de uso de câmeras acopladas ao uniforme dos seus agentes, a Polícia Militar do Estado de São Paulo atingiu o menor nível de letalidade em **08 anos**³⁹; no mês seguinte, a tendência de forte queda da

38 “No desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em conseqüência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. (...) Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro ‘não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)’ (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).” *In*: ADPF 45 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 29.04.2004.

³⁹ Cf. Rogério Pagnan. “No 1º mês de uso das câmeras ‘grava-tudo’, PM de SP atinge menor letalidade em 8 anos”. *Folha de São Paulo*, 10/07/2021. Disponível em: <https://bit.ly/3DMRZX3>.

letalidade se manteve, **com redução de 40% dos óbitos ocasionados por interferência das forças de segurança.**⁴⁰

55. O provimento cautelar a ser confirmado por essa Suprema Corte é necessário em razão da omissão injustificada do estado do Rio de Janeiro sobre esse ponto específico.

56. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro votou o Projeto de Lei nº 265/2015, que, modificando a Lei Estadual nº 5.588/2009, visava a obrigar o Poder Executivo fluminense a instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas, nas aeronaves e nas fardas dos policiais, fixando prazo máximo e quantidade mínima de equipamentos de gravação. No entanto, **houve veto pelo Governador, e a respectiva Lei Estadual nº 9.298/2021 foi publicada, em junho deste ano, sem a previsão de nenhum prazo para a instalação das câmeras.**

57. O veto é ainda mais injustificável quando se vê que o Estado do Rio de Janeiro dispõe, há mais de um ano, de verba federal **em montante superior a 38 milhões de reais (relativos ao exercício de 2019) e a 42 milhões de reais (relativos a exercício de 2020)** para, dentre outras finalidades, a aquisição de câmeras, conforme informações prestadas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública em ofício enviado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.⁴¹

58. Assim, visando garantir o quanto antes medidas que interrompam a matança desenfreada promovida pelas forças policiais, entende-se de rigor a concessão dessa medida cautelar.

D) Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sentença no caso Favela Nova Brasília

59. Em 16 de fevereiro de 2017 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela não investigação e punição de duas chacinas cometidas por policiais civis, em 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília⁴².

60. Na sentença, a Corte reconheceu a existência de um contexto enraizado de violência policial e impunidade no Estado do Rio de Janeiro e determinou uma série de medidas de não repetição, voltadas a modificar tal contexto. Essas medidas dialogam em grande medida com os pedidos realizados na ADPF 635, especialmente as que determinam a elaboração de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial por parte do Estado e o estabelecimento de mecanismos que garantam que

⁴⁰ Cf. Rogério Pagnan. “No 2º mês de câmeras ‘grava-tudo’, SP registra queda de 40% na letalidade policial”. *Folha de São Paulo*, 06/08/2021. Disponível em: <https://bit.ly/3r4Dfz3>.

⁴¹ Cf. Rafael Soares. “Rio tem há um ano verba federal para implantar câmeras em uniformes de PMs, mas não usa o dinheiro”. *O Globo*, 18/07/2021. Disponível em: <https://glo.bo/3FYuF9x>.

⁴² Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

supostas mortes, torturas e violências sexuais decorrentes de intervenção policial sejam investigadas por um órgão independente e diferente da força policial envolvida nos atos.

61. Em duas oportunidades, outubro de 2019⁴³ e junho de 2021⁴⁴, a Corte Interamericana já publicou resoluções de supervisão de cumprimento de sentença declarando que a supervisão das medidas de não repetição segue em aberto, diante da ausência de informações que apontem para o cumprimento das mesmas.

62. Adicionalmente, a Corte realizou uma audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença em 20 de agosto de 2021⁴⁵, na qual as medidas de não repetição foram analisadas e a Corte Interamericana foi informada pelas organizações representantes das vítimas sobre o aumento recente da letalidade policial no Estado e seu impacto desproporcional sobre pessoas negras; que o controle externo exercido pelo Ministério Público tem consistido numa supervisão reativa às medidas investigatórias adotadas pelas autoridades policiais, e não em uma investigação independente de fato; e, finalmente, que a perícia criminal no Rio de Janeiro continua ligada à estrutura das forças policiais, contrariando os parâmetros estabelecidos na sentença.

63. Sobre as informações trazidas, o juiz Eugenio Raúl Zaffaroni destacou que os números apresentados demonstram que os casos de violência policial no país não são casos isolados, mas sim parte de uma prática de nossas forças policiais, e que a “sobrerrepresentação da melanina” nessas estatísticas, ou seja, a prevalência de vítimas negras, representa um sério problema do ponto de vista da integração nacional e da perspectiva da convivência social em um mesmo Estado. A juíza presidenta Elizabeth Odio Benito, por sua vez, também destacou a insuficiência das medidas adotadas pelo Estado até o momento, assim como a importância de um enfoque de gênero na análise da violência policial, além de ressaltar o impacto do aumento da letalidade policial na ruptura do tecido social do país.

64. A Corte Interamericana irá se pronunciar novamente sobre tais medidas de não repetição em sua próxima resolução de supervisão de cumprimento, de modo que o momento atual representa uma oportunidade para que o Supremo Tribunal Federal, por meio do referendo das medidas cautelares já concedidas, cumpra seu papel de exercer o controle de convencionalidade e promover o cumprimento da sentença, evitando nova responsabilização internacional do país.

⁴³ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte IDH de 7 de outubro de 2019.

⁴⁴ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Pedido de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte IDH de 21 de junho de 2021.

⁴⁵ Corte IDH. Audiencia pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBhpuJlRroE>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

IV. CONCLUSÃO

65. Consignando-se, mais uma vez, que para o sucesso duradouro depende da adoção de todas as medidas cautelares concedidas, de modo integrado, as petionárias manifestam-se pelo referendo integral do voto submetido ao Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 23 de novembro de 2021.

Daniel Sarmiento

OAB/RJ 73.032

Gabriel de Carvalho Sampaio

OAB/SP 252.259

OAB/DF 55.891

Daniel Lozoya

Defensor Público Matr. 949.550-8

Daniela Fichino

OAB/RJ 166.574

João Gabriel Pontes

OAB/RJ 211.354

João Paulo de Godoy

OAB/SP 365.922

Lucilene Gomes da Silva

OAB/RJ 144.510

Isabel Cristina Pereira

OAB/RJ 146.357

Wallace Corbo

OAB/RJ 186.442

Joel Luiz Costa

OAB/RJ 174.235

Pedro Affonso Duarte Hartung

OAB/SP 329.833

Djefferson Amadeus

OAB/RJ 175.288

Maria Beatriz Galli

OAB/RJ 080.944

Pollyana Soares

OAB/SP N° 312.413

Beatriz Vidal Campos Figueiredo

OAB/RJ 218.142

Maíra Costa Fernandes

OAB/RJ .N° 134.821

Marcelo Dias

OAB/RJ 111.525

Marina Pinhão Coelho Araújo

OAB/SP N° 173.413